

Resolução n.º 63/79

Nos termos da alínea c) do artigo 146.º e do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da República e precedendo parecer da Comissão Constitucional, declara, com força obrigatória geral, a constitucionalidade das normas contidas nos n.os 1, 2 e 5 da Resolução n.º 37/78, do Governo Regional dos Açores, publicada no jornal oficial respectivo, de 8 de Agosto de 1978, por violação dos artigos 167.º, alíneas c) e e), e 230.º, alínea b), da Constituição, e ainda, relativamente às normas contidas nos referidos n.os 1 e 2, por igualmente violarem o disposto no artigo 44.º, n.º 1, conjugado com o artigo 18.º, n.os 2 e 3, da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 31 de Janeiro de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Segundo comunicação do Estado-Maior da Armada, a Portaria n.º 76/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 36, de 12 de Fevereiro de 1979, e cujo texto original se encontra arquivado neste serviço, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No preâmbulo, onde se lê: «Considerando a necessidade da criação de um ramo de engenheiro mecânico na classe de ...», deve ler-se: «Considerando a necessidade da criação de um ramo de engenheiro mecânico naval na classe de ...»

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 20 de Fevereiro de 1979. — O Secretário Permanente do Conselho da Revolução, *Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz*, capitão-de-fragata.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que a numeração do despacho normativo do Ministério das Finanças e do Plano publicado no 12.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Despacho Normativo n.º 379/78», deve ler-se: «Despacho Normativo n.º 349/78».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Fevereiro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 35/79

de 3 de Março

Considerando que as importâncias a depositar no tesouro público, de acordo com a tabela A anexa

ao Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, já não permitem, por desactualizadas, o pagamento das despesas a fazer com a organização dos processos para o licenciamento de instalações de fabrico e armazenagem de substâncias explosivas e com as respectivas vistorias;

Considerando que as importâncias a satisfazer por vistorias a cada perito, de acordo com a tabela B anexa ao referido Regulamento, se encontram também desactualizadas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. As tabelas A e B anexas ao Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, passam a ter a seguinte redacção:

TABELA A

Valor da importância a depositar nos termos da alínea d) do artigo 36.º e do artigo 50.º:

Fábricas	3 000\$00
Oficinas e paíóis (permanentes ou provisórios)	2 500\$00
Depósitos e armazéns	2 000\$00

TABELA B

Importância a satisfazer por vistorias a cada perito (inspector dos explosivos ou peritos da câmara municipal, conforme os casos) e por cada dia:

Fábricas	1 000\$00
Oficinas	400\$00

Depósitos:

1.ª espécie	200\$00
2.ª espécie	300\$00

Armazéns	300\$00
----------------	---------

Paíóis:

1.ª espécie	300\$00
2.ª espécie	500\$00
3.ª espécie	600\$00

além das despesas com a deslocação ao local da vistoria.

Carlos Alberto da Mota Pinto — José Alberto Loureiro dos Santos — Manuel Jacinto Nunes — António Gonçalves Ribeiro.

Promulgado em 19 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*.